PARECER OUTUBRO/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS. DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 001/2026. ART. 75, INCISO II E § 2º, DA LEI N. 14.133/2021. VALOR SUPERIOR AO DO CONTRATO ANTERIOR JUSTIFICADO PELA AMPLIAÇÃO DO OBJETO. COMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS DE MERCADO. VIABILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

I. DOS FATOS E DOCUMENTOS

Trata-se de questionamento formulado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL acerca da legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, de serviços técnicos contábeis, objeto do Processo Administrativo n. 001/2026 e da Dispensa de Licitação n. 001/2026.

A contratação em questão destina-se a substituir o Contrato de Prestação de Serviços n. 001/2024, firmado com o Sr. Almir Pinho da Silva, cuja rescisão amigável, com efeitos em 30 de outubro de 2026, é objeto de análise em parecer próprio.

Pretende-se contratar o Sr. Felipe Diniz Cardoso, contador inscrito no CRC/MS sob o n. 015082/O-5, pelo valor mensal de R$ 2.000,00 (*dois mil reais*), totalizando R$ 24.000,00 (*vinte e quatro mil reais*) para o período de 12 (*doze*) meses (fls. 218–219).

Os autos encontram-se instruídos, entre outros documentos, com o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a pesquisa mercadológica, o mapa comparativo de preços, a reserva orçamentária, a documentação de habilitação, as justificativas de preço

e de escolha do contratado e a manifestação da Agente de Contratação.

Passa-se à fundamentação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre salientar, preliminarmente, que a presente manifestação se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não adentrando a conveniência e a oportunidade da medida, tampouco aspectos técnicos e financeiros, de competência dos setores próprios do Consórcio.

Os consórcios públicos, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.107/2005, observam as normas de direito público no que concerne à realização de licitação e à celebração de contratos, aplicando-se à presente contratação a Lei n. 14.133/2021.

Nesse contexto, a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor encontra amparo no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, cujo limite é duplicado para os consórcios públicos, senão vejamos:

> *Art. 75. **É dispensável a licitação**:*
>
> *(...)*
>
> *II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º **Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público** ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei. (grifou-se)*

O limite do inciso II foi atualizado para o exercício de 2026 pelo Decreto Federal n. 12.807/2025, correspondendo a R$ 65.492,11, e a R$ 130.984,22 quando duplicado para consórcios públicos, conforme também registrado nos autos (fls. 151–152). **Sendo assim, o valor global estimado de R$ 24.000,00 encontra-se abaixo do limite legal, inclusive quando considerado apenas o teto ordinário aplicável.**

Ademais, o enquadramento na hipótese de dispensa por valor exige a observância dos critérios de aferição estabelecidos no § 1º do mesmo dispositivo legal, que determina a consideração do **somatório das despesas realizadas pela respectiva unidade gestora no exercício financeiro e das despesas com objetos de mesma natureza**, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, *in verbis*:

> *Art. 75. (...)*
>
> *§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:*
>
> *I - o **somatório do que for despendido no exercício financeiro** pela respectiva unidade gestora;*
>
> *II - o **somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no **mesmo ramo de atividade**. (grifou-se)*

No caso, a contratação pretendida com o Sr. Felipe Diniz Cardoso tem por objeto a **prestação de serviços contábeis**, assim como o Contrato n. 001/2024, cuja rescisão foi formalizada por parecer específico e passará a ter efeitos em 30/10/2026.

Outrossim, embora o novo ajuste amplie o escopo dos serviços anteriormente prestados, com a inclusão de atribuições de caráter técnico e consultivo, ambas as avenças permanecem **inseridas no mesmo ramo de atividade**.

Por essa razão, a verificação do limite legal deve considerar não apenas o valor da nova contratação, mas também as despesas com serviços da mesma natureza realizadas pelo Consórcio no exercício, incluindo aquelas decorrentes do contrato anterior.

Conforme os valores registrados nos autos, o contrato vigente, remunerado em R$ 1.500,00 mensais e com encerramento previsto para 30 de outubro de 2026, representa uma despesa estimada de aproximadamente R$ 15.000,00 no exercício. A nova contratação, por sua vez, possui valor global de

R$ 24.000,00, para o período de 12 meses. Somados, os valores alcançam aproximadamente R$ 39.000,00, montante inferior ao limite ordinário de R$ 65.492,11 e, com maior razão, ao limite duplicado de R$ 130.984,22 aplicável aos consórcios públicos.

Estabelecido o enquadramento quantitativo da contratação, cumpre examinar, em aspecto distinto, a ampliação do objeto e a correspondente diferença de remuneração em relação ao contrato anterior, especialmente quanto à justificativa do preço e à sua compatibilidade com os valores praticados no mercado.

O Contrato de Prestação de Serviços n. 001/2024 tinha por objeto a prestação de serviços contábeis ao CIDECOL, abrangendo, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 7–8), rotinas essencialmente operacionais, como conciliação e fechamento de balancetes mensais, envio de balanços bimestrais, quadrimestrais e anual ao Tribunal de Contas do Estado, registro funcional, elaboração da folha de pagamento, rescisões trabalhistas, lançamento e acompanhamento de tributos federais, além do controle de certidões e documentos perante os órgãos competentes.

A vigência contratual foi prorrogada pelo Segundo Termo Aditivo n. 2/2025, que estabeleceu a remuneração mensal de R$ 1.500,00, totalizando R$ 18.000,00 no período aditado, conforme registrado no Memorando – Solicitação de Encerramento Consensual do Contrato n. 001/2024, de 15 de outubro de 2026.

A nova contratação, por sua vez, preserva as atribuições anteriormente desempenhadas, **mas acrescenta serviços de caráter técnico e consultivo (fls. 3-4)**. Destacam-se o planejamento, a supervisão e a revisão dos registros contábeis em conformidade com o PCASP; a avaliação, a reavaliação e a depreciação de bens patrimoniais; o assessoramento perante o Tribunal de

Contas e demais órgãos de controle; o apoio à elaboração da proposta orçamentária; o controle técnico dos procedimentos de empenho; a orientação nos processos de prestação de contas; e a emissão de pareceres técnicos.

Os instrumentos de planejamento caracterizam essa mudança como uma ampliação qualitativa e quantitativa do escopo contratual, justificada pelo crescimento das atividades institucionais do Consórcio (fl. 4).

Essa diferença, contudo, não caracteriza majoração indevida, uma vez que não decorre de aditamento ao contrato anterior, mas de nova contratação, com objeto distinto e escopo substancialmente ampliado.

A remuneração superior justifica-se pelas novas atribuições conferidas ao contratado, que passa a atuar não apenas na execução das rotinas operacionais, mas também em atividades de planejamento, supervisão, gestão patrimonial, assessoramento aos órgãos de controle e elaboração de pareceres técnicos, que demandam maior complexidade e responsabilidade. Não seria razoável, portanto, exigir que um conjunto de serviços significativamente mais abrangente fosse remunerado nos mesmos moldes do objeto anteriormente contratado.

Nessa linha, o parâmetro jurídico aplicável não é o valor do contrato extinto, mas a compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado, nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, destaca-se:

> *Art. 23.* ***O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado****, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*
>
> *(...)*
>
> *II -* ***contratações similares feitas pela Administração Pública****, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*
>
> *(...)*
>
> *IV -* ***pesquisa direta*** *com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de*

divulgação do edital. (grifou-se)

Conforme o mapa comparativo de fl. 127, a pesquisa reuniu oito preços de referência, obtidos por cotações diretas com profissionais e escritórios de contabilidade e por contratações similares realizadas pelo Município de Ivolândia, pelo Consórcio de Municípios do Alto São Francisco (COMASF), pela Agência Reguladora de Serviços Públicos (AGER) e pelo Município de Vila Rica, em conformidade com a legislação.

As cotações consideraram o novo objeto, com o escopo ampliado, permitindo a comparação entre serviços equivalentes. Os preços mensais variaram de R$ 2.000,00 a R$ 4.300,00, com média de R$ 2.863,01 e mediana de R$ 2.900,00. Assim, **o valor contratado, de R$ 2.000,00 mensais, corresponde ao menor preço apurado e situa-se aproximadamente 30% abaixo da média e da mediana.**

Dessa forma, os valores apresentados demonstram que **a contratação se enquadra na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor**, pois permanecem abaixo do limite legal mesmo pelo critério ordinário, além de que **a pesquisa de preços evidencia a compatibilidade da remuneração com os valores praticados no mercado**, uma vez que o valor contratado corresponde ao menor preço apurado.

Portanto, não se vislumbra óbice jurídico à contratação pretendida.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta do Sr. Felipe Diniz Cardoso para a prestação de serviços técnicos contábeis ao CIDECOL, por meio da Dispensa de Licitação n. 001/2026, com fundamento no art. 75, inciso II e § 2º, da Lei n. 14.133/2021, considerando-se justificada a

diferença de valor em relação ao contrato anterior em razão da ampliação do objeto contratual.

Para o regular prosseguimento da contratação, recomenda-se a autorização da contratação pelo Presidente do CIDECOL, seguida da divulgação do ato autorizativo ou do extrato do contrato em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, inciso VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

LUIZ FELIPE FERREIRA
OAB/MS 13.652

GUILHERME NOVAES
OAB/MS 13.997

DRAUSIO JUCA PIRES
Assinado de forma digital por DRAUSIO JUCA PIRES
Dados: 2026.10.29 15:15:10 -04'00'

DRÁUSIO JUCÁ PIRES
OAB/MS 15.010